



Volume I

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

019/1.13.0016104-0

0030872-28.2013.8.21.0019

Recuperação de Empresa



AUDIÊNCIAS

Data	Horário
__/__/__	__:__
__/__/__	__:__
__/__/__	__:__
__/__/__	__:__
__/__/__	__:__
__/__/__	__:__
__/__/__	__:__
__/__/__	__:__

019/1.13.0016104-0 CNJ:0030872-28.2013.8.21.0019

Vara de Valências e Concordatas da Comarca de Novo
Halença e Concordatas Juizad./Judic.: 1/1

Qtd.Réus:2

Qtd.Autores:2

Ofj: Central de Mandados

Propositura: 30/08/2013

019/1.13.0016104-0 CNJ:0030872-28.2013.8.21.0019

Autor

A&B Comércio de Calçados Ltda

Via Uno S.A. Calçados e Acessórios

Réu

A&B Comércio de Calçados Ltda

Via Uno S.A. Calçados e Acessórios

1º GRAU

2º GRAU



DULAC
MÜLLER
ADVOCADOS

02

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E
CONCORDATAS DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO - RS

Guia

11300161040

REQUERIMENTOS DE URGÊNCIA

[1] A&B COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.525.225/0001-40 e no NIRE sob o nº 43206711710-4, com sede na Rua Ícaro nº 2777, sala A, bairro Canudos, CEP 93542-220, Novo Hamburgo - RS e [2] VIA UNO S/A CALÇADOS E ACESSÓRIOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 94.324.340/0012-74 e no NIRE sob o nº 293.306.000-35, com sede na Rua Cidade de Araci, nº 446, bairro Cidade Nova, CEP 48700-000, Serrinha - BA, ambas integrantes de um mesmo grupo econômico e apresentadas, neste ato, nos termos contratual e estatutariamente dispostos, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores firmatários (Anexo 01), com base nas disposições contidas nos artigos 47 e 48 da Lei 11.101/05 (LRF), propor a presente Ação de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. INTRODUÇÃO

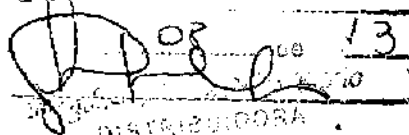
As demandantes formam um mesmo grupo econômico de fato e, por esta razão, ajuízam o presente pedido conjuntamente, em litisconsórcio ativo (aspectos que serão melhor desenvolvidos em item próprio desta inicial).

[Handwritten signature]

TESTEIO E DOUTORAS que os autores le-
varam guisa para pagar
custas.

em 30 de 08 de 13

Escrivão:



DISTRIBUIDORA
Nº 12735175



Recentemente, ingressaram as autoras em um processo de crise que vem se agravando com o passar do tempo.

As razões desta crise são diversas e serão caracterizadas, detalhadamente, mais adiante, de modo articulado.

O que desde logo cumpre registrar é que as dificuldades por que passam as demandantes não se restringem a falta de capital de giro momentânea, envolvendo, pelo contrário, aspectos não só financeiros, mas econômicos e estruturais.

Nestas contingências, e com o objetivo de solucionar as causas da crise antes que suas consequências se tornem irreversíveis, as autoras identificaram na recuperação judicial o meio mais propício para alcançar a sua reorganização e, evidentemente, saldar o seu passivo.

Efetuada estas observações, as autoras passam a expor, nos itens que se seguem, os fatos que, neste momento processual, são os mais relevantes – tendo em vista sobretudo os requisitos do art. 51 da LFR.

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

2.1. DA COMPETÊNCIA DO FORO

Tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei 11.101/05, observa-se que as atividades das sociedades autoras se estendem por diversos Estados (vejam-se, a propósito, as inúmeras filiais descritas no item 2.3. abaixo). A direção destas atividades, contudo, é centrada nesta Comarca de Novo Hamburgo - RS, onde, além de parte da indústria e comércio, situam-se as respectivas administrações.

Toda a atividade das autoras, assim, é dirigida a partir da sede em Novo Hamburgo – RS, onde se concentram os órgãos executivos e deliberativos, a contabilidade e a controladoria. Localizam-se nesta Comarca, portanto, os principais documentos societários, fiscais, contábeis e demais relevantes.



A respeito da sede da autora VIA UNO S/A situar-se no Município de Serrinha - BA, importa registrar que a transferência para esta unidade federativa se deu com o fim de viabilizar a obtenção dos benefícios do programa PROCOMEX (Anexo 06), com a instalação de plantas industriais nos municípios de Serrinha, Valente e Conceição do Coité, no Estado da Bahia. Até então, contudo (e como se pode verificar do Anexo 03), a sede desta companhia se localizava na Rua Ícaro nº 2777, bairro Canudos, CEP 93542-220, Novo Hamburgo - RS, mesma sede da primeira autora e onde permanece, até hoje, centralizada a administração desta sociedade e do grupo.

Caracteriza-se, desse modo, como *principal estabelecimento*, conforme referido no art. 3º da Lei 11.101/05, a sede o grupo na Rua Ícaro nº 2777, sala A, bairro Canudos, CEP 93542-220, Novo Hamburgo - RS, com o que se identifica este Foro como o competente para o processamento do presente pedido.

2.2. DA AUTORIZAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO

Tratando-se de pedido de recuperação judicial, incidem, conforme o tipo societário da demandante, as regras do art. 1.071, VIII, do Código Civil ou do art. 122, IX, da Lei 6.404/76, os quais, nada obstante a menção expressa seja à concordata, sem dúvida haverão de ser observados aqui.

Em função disso, a presente ação, no que pertine à sociedade VIA UNO S/A CALÇADOS E ACESSÓRIOS, é ajuizada com base na regra do art. 122, parágrafo único, da Lei 6.404/76.

Registra-se que a convocação de Assembléia Geral, em estrita observância às determinações legais incidentes na espécie, ocorrerá de modo imediato, sendo trazidas aos autos, oportunamente, todas as informações e documentos pertinentes a estes procedimentos.

Quanto à autora A&B COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., a necessária autorização foi obtida em reunião de sócios, conforme o disposto no art. 1.071, VIII, do Código Civil.

São trazidas, assim, as autorizações pertinentes às exigências legais em questão (Anexo 02).



2.3. DELINEAMENTO OBJETIVO DAS SOCIEDADES AUTORAS

Em atenção ao princípio da transparência, tal como disposto pela LRF, e visando a proporcionar aos credores a melhor compreensão possível do panorama societário das recuperandas, são explicitados, a seguir, os aspectos mais relevantes a respeito da estrutura societária e operacional das autoras.

I – A&B COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

Tipo societário: sociedade limitada.

Data de constituição: 15/07/2010.

Capital social: R\$ 50.470.000,00 (cinquenta milhões, quatrocentos e setenta mil reais), dividido em 50.470.000 (cinquenta milhões, quatrocentas e setenta mil) quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada.

Objeto: comércio, e a importação, a grosso ou retalho, de calçados, bolsas e artefatos de couro e confecções e vestuário em geral, em suas diferentes modalidades, bem como de respectivos semi-elaborados, solados, cabedais e produtos em fase intermediária, e ainda correlatos artefatos de material plástico, sintético e similares, administração, assessoria e assistência técnica em compras e vendas de calçados, bolsas e artefatos de couro e confecções em geral no mercado nacional ou internacional, especialmente em regime de comissionamento e representações, podendo inclusive atuar exportando serviços de consultoria e assessoramento na área; exploração direta e indireta de franquias, através da comercialização por conta própria ou por conta de terceiros, sob regimes de marcas próprias, logotipias e sistemas de comercialização sob “franchising”; participação em outros empreendimentos e sociedades, comerciais ou civis, inclusive como acionista ou quotista, em outras entidades de fins econômicos ou não, no Brasil ou no exterior, administração de cartões de crédito, compreendendo, outrossim, os respectivos procedimentos de sua gestão, exploração, abertura e controle do sistema de crédito e respectiva cobrança, sem, todavia, ingressar no campo das operações financeiras e de crédito sob regulação e fiscalização do



banco central do brasil; o comércio por meio eletrônico - internet, e o transporte rodoviário de cargas.

Administração: a administração da sociedade é exercida pelo sócio César Minetto, na condição de Diretor Presidente.

Matriz:

CNPJ nº 12.525.225/0001-40.

Endereço: Rua Ícaro 2777, sala A, bairro Canudos, 93542-220, Novo Hamburgo – RS.

Filiais: conforme quadro no Anexo 04, com indicação de CNPJ e endereços.

II - VIA UNO S/A CALÇADOS E ACESSÓRIOS

Tipo societário: sociedade anônima (capital fechado).

Data da constituição: 05 de novembro de 1991.

Capital social: R\$ 70.000.005,00 (setenta milhões e cinco reais), dividido em 70.000.005 (setenta milhões e cinco) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal.

Objeto: indústria, comércio, importação e exportação de calçados, bolsas e artefatos de couro, acessórios e confecções e vestuário em geral, em suas diferentes modalidades, bem como de respectivos semi-elaborados, solados, cabedias e produtos em fase intermediária e ainda de correlatos artefatos de material plástico, sintético e similares; a administração, assessoria e assistência técnica em compras e vendas de calçados, bolsas e artefatos de couro, acessórios e confecções em geral no mercado nacional ou internacional, especialmente em regime de comissionamento e representações, podendo inclusive atuar exportando serviços de consultoria e assessoramento na área; importação de materiais de produção, bem como de quaisquer produtos prontos ou semi fabricados em quaisquer fases de fabricação, assim como máquinas e equipamentos necessários e tais fins, exportação do seus produtos; a exportação



direta e indireta de franquias, através da comercialização por conta própria ou de terceiros, sob regimes de marcas próprias, logotípias e sistemas de comercialização sob franchising; participação em outros empreendimentos e sociedades, comerciais, ou civis, inclusive como acionista ou quotista, em outras entidades de fins econômicos ou não, no Brasil ou no exterior; a administração de cartões de crédito, compreendendo, outrossim, os respectivos procedimentos de sua gestão, exploração, abertura e controle do sistema de crédito e respectiva cobrança, sem todavia, ingressar no campo das operações financeiras e de crédito sob a regulação e fiscalização no Banco Central do Brasil e o transporte rodoviário de cargas.

Administração: a administração da Companhia é exercida por Cesar Minetto, na condição de Diretor Presidente.

Sede:

CNPJ nº 94.324.340/0001-11.

Endereço: Rua Cidade de Araci, nº 446, bairro Cidade Nova, CEP 48.700-000, Serrinha - BA.

Filiais: conforme quadro no Anexo 06, com indicação de CNPJ e endereço.

2.4. DA CONFIGURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO – FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO

Como já mencionado nos itens precedentes, as demandantes organizam suas atividades em conjunto, formando, a toda evidência, um grupo econômico de fato.

A este respeito, o primeiro aspecto a observar é que a sociedade A&B Comércio de Calçados Ltda. é controlada pela Via Uno S/A Calçados e Acessórios, titular de 99,99% do respectivo capital social.

A administração de ambas as sociedades é exercida pelo sócio Cesar Minetto, que figura, em ambas, como Diretor Presidente.

As duas sociedades atuam no mesmo segmento de mercado – indústria e comércio varejista



de calçados – sendo compatíveis os seus objetos sociais.

Ainda, como já explicitado no item 2.1. da presente petição inicial, a administração de ambas as sociedades, com a concentração de seus atos diretivos, se situa no mesmo endereço, nesta Comarca.

Estes elementos, conquanto não sirvam, por si, para caracterizar o grupo econômico de fato, sem dúvida constituem indícios da sua existência.

O liame que existe entre as sociedades autoras, contudo, é mais denso.

Identifica-se, com efeito, a existência de uma relação simbiótica entre as sociedades, resultante da união indissociável de suas atividades, caracterizando o grupo econômico que enseja o ajuizamento da presente ação de recuperação em litisconsórcio ativo.

A propósito da configuração do grupo econômico de fato, é oportuna a lição de Eduardo Secchi Munhoz, a seguir transcrita:

“Segundo Anne Petitpierre-Sauvain, a existência de um sociedade, mesmo de uma sociedade simples, pressupõe que recursos sejam postos em comum, para a realização de um determinado fim. Da mesma forma, para que o grupo de sociedades possa ser considerado juridicamente relevante, é preciso que seus membros tenham algo em comum. Não é preciso tratar-se de um interesse comum, como à primeira vista se poderia imaginar, mas de uma política geral, de uma organização global da atividade econômica dos vários membros. A partir desse enfoque, segundo a autora suíça, seria possível entrever um interesse do grupo, assim entendido como o interesse na orientação da atividade empresarial de seus membros”.

Mais especificamente – e com total pertinência com o contexto em que inseridas as autoras – destaca o mesmo autor que o fator que sobressai para a identificação da existência de grupo econômico de fato é a ligação que conduz à perda da independência econômica.



Por sua clareza, reproduz-se o trecho que segue, *in verbis*:

“Para definir a relação jurídica de grupo é indispensável, portanto, a presença de uma centralização mínima da política administrativa das empresas associadas, que leve à perda de sua independência econômica. Somente, então, fica-se diante da *unidade econômica na diversidade jurídica*, característica fundamental dos grupos, da qual decorre sua relevância econômica e jurídica”. (Idem, p. 113).

Assim identifica-se a nota marcante do grupo econômico de fato e que se encontra, a toda evidência, presente no caso das autoras, qual seja: *a unidade econômica na diversidade jurídica*.

Definido tratar-se de grupo econômico de fato, importa dizer que é justamente esta a circunstância que impõe o ajuizamento da presente ação em litisconsórcio ativo (facultativo).

Com efeito, presente a co-dependência entre as autoras, é certo que a reorganização e reestruturação necessárias à recuperação econômica e financeira deverá ser buscada conjuntamente, sob pena de resultarem ineficazes as medidas intentadas.

A recuperação de uma empresa pressupõe necessariamente a recuperação das demais que integram o grupo.

Ao par disso, vale notar que o ajuizamento da ação de recuperação judicial por duas ou mais sociedades em litisconsórcio ativo fundamenta-se também na necessidade de se ter um processo e um procedimento céleres, garantindo-se a harmonia dos julgados e tendo em vista, sobretudo, o imperativo de preservação das funções sociais das empresas (*rectius* sociedades).

Atenta-se, ademais, ao propósito de *eficiência dos procedimentos*, valor alçado à categoria de princípio constitucional pelos arts. 37 e 74, II, da Constituição Federal de 1988, elementos estes que, conjugados, justificam plenamente a formação do litisconsórcio.

Dessa forma, como sustenta Ricardo Brito Costa, importa que “a ‘empresa’ legitimada a



impetrar a recuperação judicial seja tomada em sua acepção ampla, englobando também o conceito de grupo econômico (de fato ou de direito).”

A afinidade de questões ligadas por um ponto comum entre as sociedades autoras, as quais se organizam através de um grupo econômico de fato, é evidente, como se demonstrou.

Trata-se, então, de hipótese de ingresso de recuperação judicial em litisconsórcio ativo facultativo e simples, com fulcro no art. 46, inciso IV do CPC.

Prevê o art. 46, inciso IV, do CPC que:

Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

(...)

IV- ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.

A propósito, a ausência de regramento específico na Lei 11.101/05 a respeito do litisconsórcio, em casos como o de que ora se cuida, provoca a incidência da regra do art. 189 do aludido diploma legal, ensejando a aplicação subsidiária do CPC.

Nesse sentido, destaca-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo, no Agravo de Instrumento nº 5693514600, Rel. Des. Lino Machado, assim decidiu:

“Deferindo-se o processamento de recuperação judicial com quatro empresas no pólo ativo - matéria preclusa e que não está em julgamento, a mesma razão que justificou o litisconsórcio ativo justificava depois a elaboração de um plano de recuperação único para todas elas.”

Portanto, não há que se falar em impossibilidade do litisconsórcio no processo de recuperação judicial.



Pelo contrário – a cumulação subjetiva, no caso concreto, é medida que se impõe.

Com efeito, o ajuizamento da presente demanda em litisconsórcio ativo atende aos princípios da economia processual e, consequentemente, da celeridade do processo, previstos na Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII.

Pretende-se, também, como já anteriormente referido, evitar possível conflito entre os julgados, permitindo a tramitação unificada da recuperação judicial do grupo.

Assim, a íntima relação que se verifica entre as autoras faz indissociáveis as suas atividades e, por via de consequência, assim também o seu processo de reestruturação.

Desse modo, a recuperação, no plano fático, deverá ser buscada de modo conjunto e uniforme – não por uma questão de conveniência, mas por imperativa necessidade, reiterando-se, por oportuno, que por modo algum se verifica, com isso, qualquer violação à Lei 11.101/05 ou ao CPC.

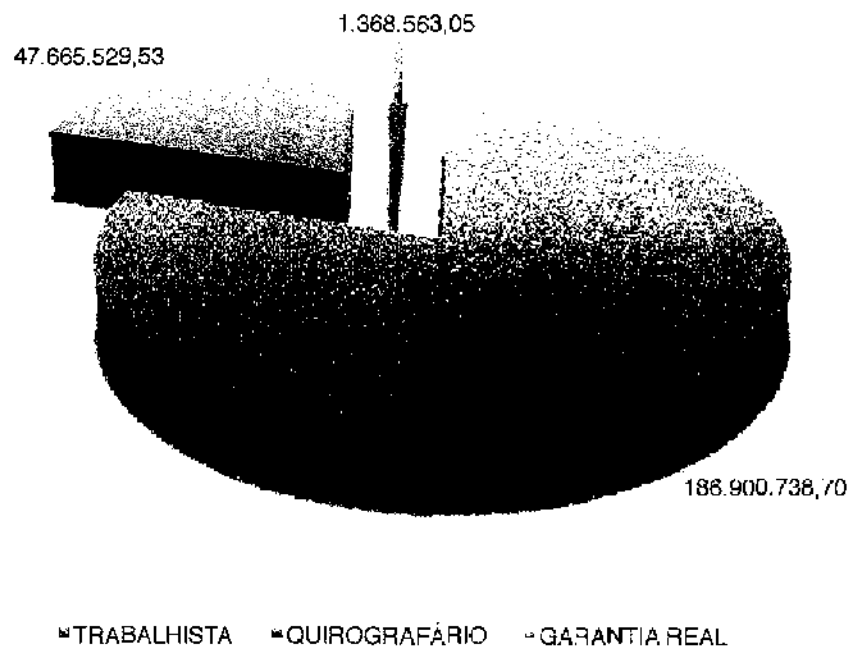
2.5. Do Passivo

O passivo sujeito à recuperação judicial monta nesta data (tendo em vista, quanto à atualização, os critérios constantes dos arts. 9º, II e 49 da LRF) R\$ 235.934.831,28 (duzentos e trinta e cinco milhões, novecentos e trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos, sendo formado por créditos que se enquadram nas três classes definidas no art. 41, I, II e III da Lei 11.101/05.

O gráfico a seguir demonstra a composição do passivo sujeito à recuperação judicial, conforme as classes em questão.



12



Todos os créditos acima representados são arrolados de modo individualizado na relação que instrui a presente inicial, em atendimento ao disposto no art. 51, III, da Lei 11.101/05.

3. DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES E REQUISITOS LEGAIS

3.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Como definido pela Lei 11.101/05, para o deferimento do processamento da recuperação judicial o que importa é que a devedora atenda aos requisitos do art. 48 do mesmo diploma legal e que a inicial satisfaça as exigências do respectivo art. 51.

É o que dispõe o art. 52 da Lei 11.101/05, cujo texto, por oportuno, se transcreve a seguir, na íntegra:

12



Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Assim, sem prejuízo de pontuais observações adicionais que se façam pertinentes, as requerentes, visando a imprimir máximas transparência e objetividade ao pleito, estruturam a presente peça nos termos daquelas disposições legais (arts. 48 e 51 da LRF), demonstrando desse modo o pleno atendimento às normas incidentes na espécie.

3.2. SOBRE OS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 11.101/05

O referido dispositivo contém a seguinte redação:



24

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Registra-se, então, que:

- a) conforme se verifica das certidões simplificadas expedidas pela JUCERGS e pela JUCEB, as autoras tiveram seus atos constitutivos arquivados 15/09/2010 e em 25/08/2010. Cumpre verificar, todavia, que, quanto à sociedade VIA UNO, o arquivamento mencionado na certidão da JUCEB se refere à alteração da sede. Como já referido – e se pode constatar dos atos constitutivos que acompanham a presente petição inicial, as atividades desta sociedade se iniciaram no ano de 1991;
- b) as autoras não são sociedades falidas, como também se observa das mesmas certidões, da qual nada consta a respeito de decretação de falência;
- c) do mesmo modo, as autoras jamais intentaram recuperação judicial ou extrajudicial;



- d) não há, com relação às sociedades, seus sócios ou administradores, condenação por crimes previstos na Lei 11.101/05.

Têm-se, assim, por integralmente satisfeitos os requisitos constantes do art. 48 da Lei 11.101/05, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, consequentemente, deferimento do processamento da recuperação judicial.

3.3. DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 51, INCISOS I - IX DA LEI 11.101/05

Conforme antes mencionado, o processamento da recuperação judicial será deferido se o devedor atender às condições dispostas no art. 48 e, ao mesmo tempo, se a inicial cumprir os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/05.

Eis o texto do art. 51 da Lei 11.101/05, *in verbis*:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;



16

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

No item precedente foi tratado o pleno atendimento aos pressupostos do art. 48 da LRF.

No presente item e respectivos subitens será detalhadamente evidenciado também o preenchimento dos requisitos do art. 51 do referido diploma legal.



3.3.1 Art. 51, I, da Lei 11.101/05 - Da Situação Patrimonial e Razões da Crise

Como vem sendo registrado desde as primeiras linhas desta petição inicial, as sociedades autoras se encontram hoje em situação indisfarçavelmente crítica.

Esta crise, como é natural, resulta de inúmeras causas – mas, dentre elas, não há que se incluir, necessariamente, a má administração.

Com efeito, afirma Jorge Lobo que “a crise da empresa pode não ser resultado apenas da má organização, da incompetência, da desonestidade, do espírito aventureiro e afolto dos administradores, da ignorância dos sócios ou acionistas, mas de uma série de causas em cadeia, algumas imprevisíveis, portanto inevitáveis, de natureza microeconômica e/ou macroeconômica”.

É o que se identifica no caso das demandantes.

Há, na hipótese, uma convergência de fatores causadores da patologia econômico-financeira das autoras.

Como assevera Sérgio Campinho,

“Em última análise, a crise econômico-financeira constitui-se em um fenômeno tradutor de um desequilíbrio entre os valores realizáveis pelo devedor e as prestações que lhe são exigidas pelos credores. Espelha, assim, sob o ponto de vista econômico, um efeito patológico do funcionamento do crédito”.

Resta verificar estes fatores, trazendo ao processo um arcabouço de informações, a fim de que sirvam elas, posteriormente, de substrato para que os credores deliberem acerca do plano de recuperação (sem prejuízo de quaisquer outras informações que venham a ser solicitadas por estes, pelo administrador judicial e, sobretudo, pelo juízo).

Propõe-se, assim, um nivelamento informacional.



Ao par disso, é fundamental salientar que, se por um lado a crise das autoras é presente e relevante, isso não significa, por modo algum, que seja irreversível.

A propósito, é justamente para a superação da crise que se presta o instituto da recuperação judicial.

Em análise do sistema recuperacional norte-americano, que, como se sabe, serviu como ampla e profunda inspiração para a Lei 11.101/05, aduz a autora Michelle J. White o seguinte:

"The reason for having two separate bankruptcy procedures seems to be that Congress has tended to view the role of reorganization as one of providing breathing space to save jobs of supposedly viable firms that are in temporary financial distress. In contrast, liquidation is viewed as the process of winding up the operation of firms that are not viable".

Se as demandantes vêm, agora, buscar a recuperação judicial, é porque contam com sobradas e objetivas razões para entender que a crise é superável e que a empresa, na acepção mais ampla, é viável.

Esse propósito de superação da crise e a contextualização dos interesses abrangidos é bem apanhado por Sérgio Campinho, que identifica na multiplicidade de envolvidos o caráter público e social de que se reveste o processo de recuperação.

Por sua inteira propriedade, transcreve-se a seguir a lição do referido autor, *in verbis*:

"O instituto de recuperação vem desenhado justamente com o objetivo de promover a viabilização da superação desse estado de crise, motivado por um interesse na preservação da empresa desenvolvida pelo devedor. Enfatize-se a figura da empresa sob a ótica de uma unidade econômica que interessa manter, como um centro de equilíbrio econômico-social. É, reconhecidamente, fonte produtora de bens, serviços, empregos e tributos



que garantem o desenvolvimento econômico e social de um país. A sua manutenção consiste em conservar o 'ativo social' por ela gerado. A empresa não interessa apenas a seu titular – o empresário –, mas a diversos outros atores do palco econômico, como os trabalhadores, investidores, fornecedores, instituições de crédito, ao Estado, e, em suma, aos agentes econômicos em geral. Por isso é que a solução para a crise da empresa passa por um estágio de equilíbrio dos interesses públicos, coletivos e privados que nela convivem.

(...)

Conceitualmente, a recuperação é a regra e a falência a exceção. Esse é o espírito a conduzir a exegese dos preceitos da Lei nº 11.101/2005”.

À superação da crise, contudo, logicamente deve preceder a identificação das respectivas causas.

Assim é que a exposição das razões da crise, exigida pelo art. 51 da Lei 11.101/05, não se resume a simples requisito da inicial nem se funda de modo exclusivo no princípio da transparência.

Com efeito, se é só a partir do *diagnóstico* que se pode pretender a busca e implementação de soluções, então é mesmo imprescindível que as sociedades que intentam a recuperação demonstrem conhecer as razões da crise que pretendem combater.

É, pois, para o que agora se atenta, pormenorizadamente.

Dentre as causas e circunstâncias da crise que assolam as sociedades autoras, comuns ao setor em que se inserem, verificam-se, entre outras: (i) Aumento da Necessidade de Capital de Giro; (ii) Alto Custo das Fontes de Financiamento; (iii) Contração no mercado consumidor; (iv) Alteração de Controle Societário.

Passa-se à análise individual de cada um dos fatores da crise econômico-financeira das sociedades autoras.

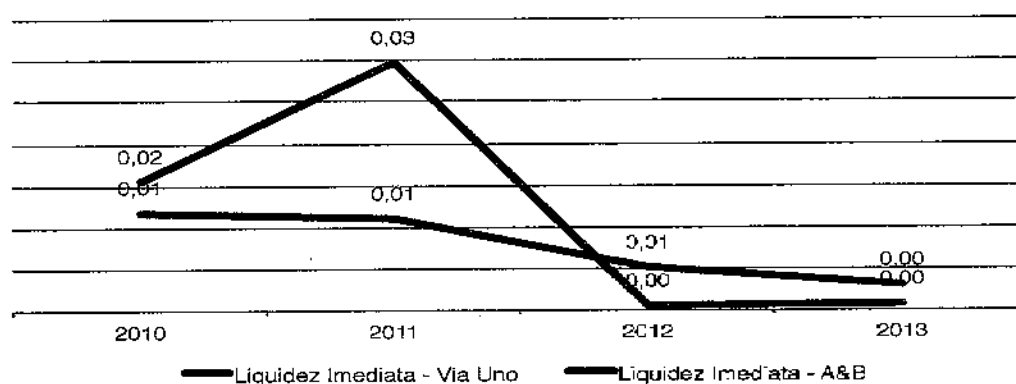
- AUMENTO DA NECESSIDADE DE CAPITAL DE GIRO

A identificação da Necessidade de Capital de Giro de uma empresa demonstra a quantidade de recursos necessária para financiar suas operações.

Para melhor quantificar o montante necessário para satisfazer os compromissos assumidos é importante analisar alguns indicadores operacionais.

Alguns dos indicadores mais comumente utilizados em qualquer análise financeira tratam sobre a liquidez. Os indicadores de liquidez (Liquidez Imediata, Liquidez Seca, Liquidez Corrente e Liquidez Geral) demonstram a capacidade da empresa de cumprir com as obrigações financeiras assumidas.

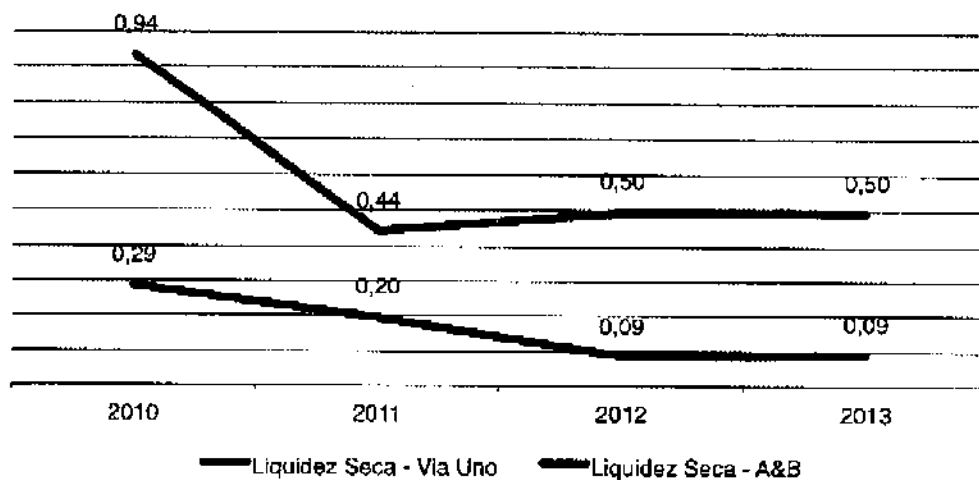
A Liquidez Imediata demonstra a capacidade de quitação de compromissos imediatamente.



No caso analisado percebe-se a degradada capacidade de liquidação dos compromissos de curtíssimo prazo.

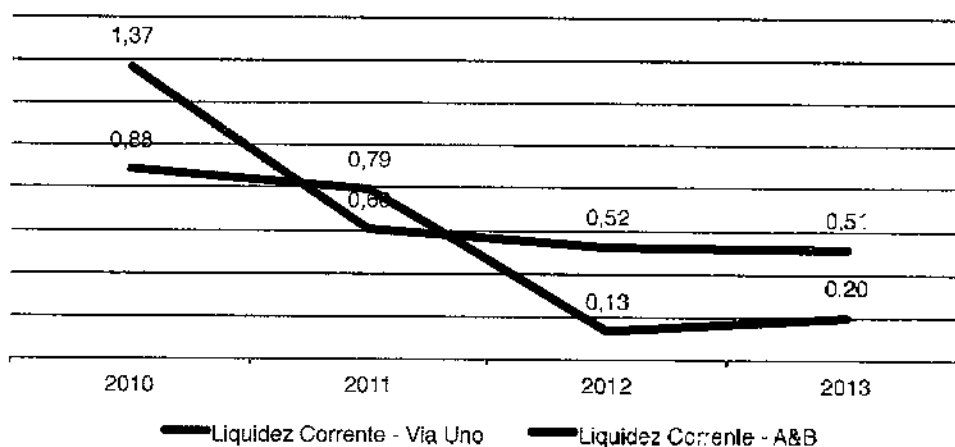
A Liquidez Seca considera no cálculo a utilização das contas de valores a receber para análise.

A análise deste indicador permite observar melhor as dificuldades enfrentadas pelas devedoras, observe o gráfico:



A capacidade de liquidação dos compromissos assumidos vêm caindo ano após ano.

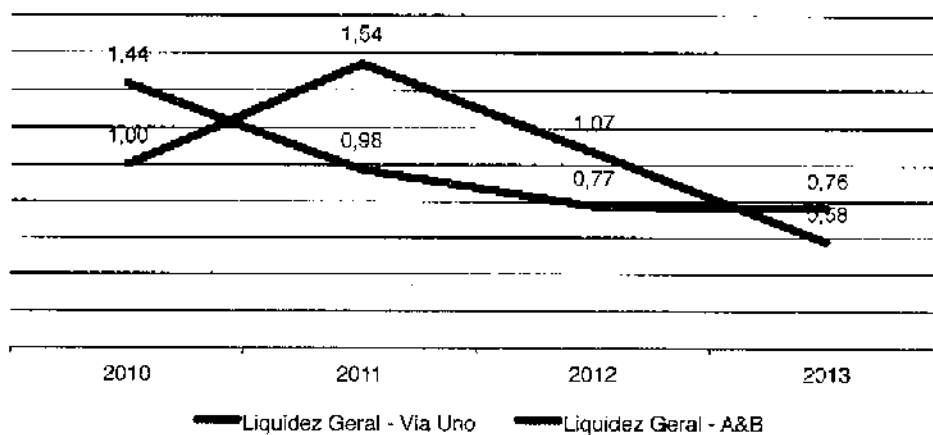
Para uma percepção mais ampla do comprometimento a que estão submetidas as empresas observe-se o indicador de Liquidez Corrente. Este índice demonstra quanto existe de ativo circulante para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo.





Além destes índices de curto prazo cabe ressaltar que a longo prazo as condições são semelhantes.

Observe-se o gráfico abaixo.



Além dos indicadores analisados deve-se também verificar a estrutura de capital.

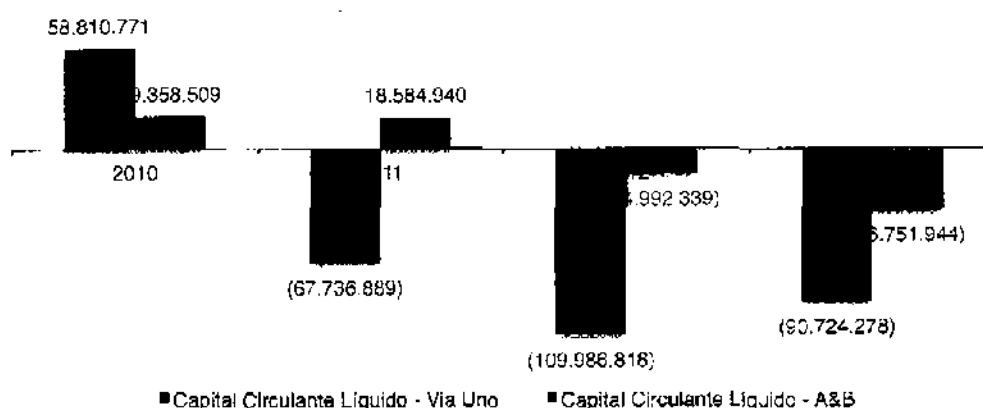
Toda a atividade econômica apresenta uma estrutura de capital.

A estrutura de capital de uma empresa demonstra a forma de alocação dos recursos. As organizações podem se financiar de duas formas distintas: através de capital próprio ou capital de terceiros. Para a manutenção do equilíbrio financeiro a demanda por recursos de curto prazo de terceiros deve ser empregada em aplicações de curto prazo. A forma de identificação dos volumes captados e aplicados se dá através do cálculo do Capital Circulante Líquido (CCL) realizado da seguinte forma:

$$\text{Capital Circulante Líquido} = \text{Ativo Circulante} - \text{Passivo Circulante}$$



Na identificação do Capital Circulante Líquido das Devedoras identificou-se o demonstrado no gráfico a seguir:



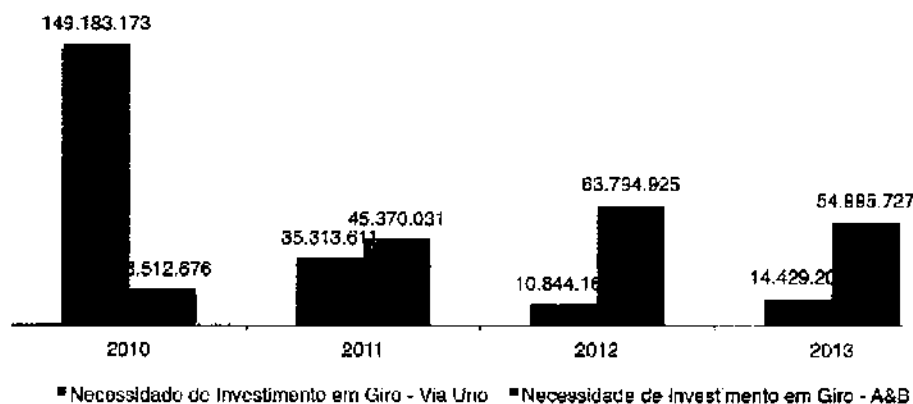
Como explica Alexandre Assaf Neto¹,

“...um Capital Circulante Líquido negativo é consequência de um desequilíbrio financeiro da empresa, onde parte de suas aplicações de longo prazo (ou permanentes) são financiadas por dívidas vencíveis a curto prazo. Este descasamento de prazos traz certas dificuldades financeiras à empresa, prejudicando suas operações normais.”.

Além do CCL é importante analisar um último indicador: a Necessidade de Investimento em Giro (NIG).

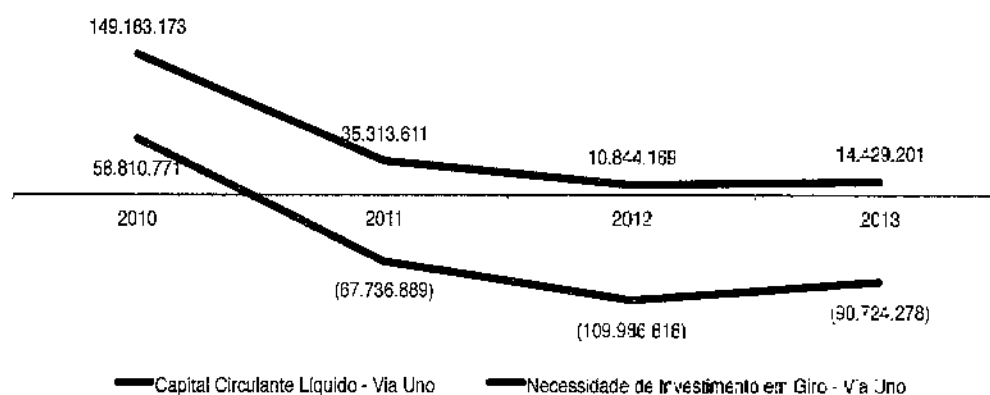
Este indicador revela a quantidade de recursos que devem estar disponíveis para que a empresa consiga financiar o seu Capital de Giro.

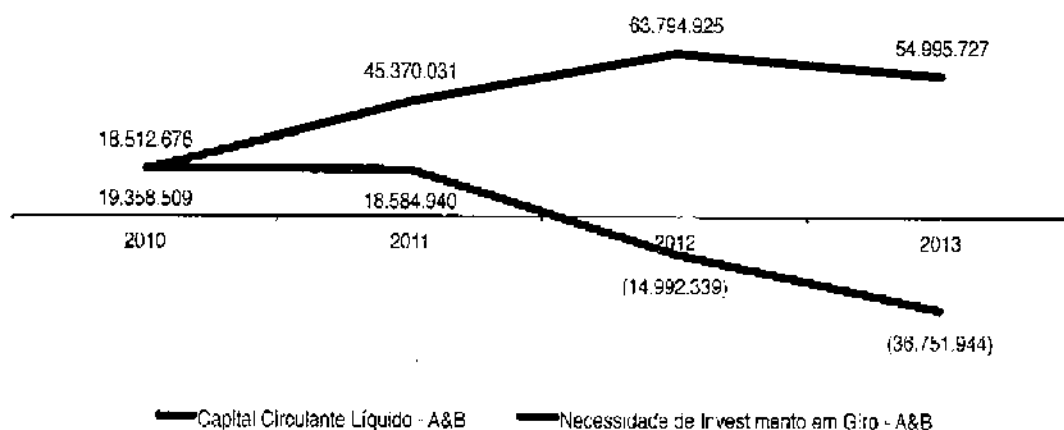
¹ Alexandre Assaf Neto, Estrutura e Análise de Balanços – Um Entoque Econômico-Financeiro, 8ª Ed., p. 172, São Paulo, Ed. Atlas, 2009.



Nota-se neste indicador que também houve o decréscimo dos recursos disponíveis para financiar a Necessidade de Capital de Giro.

Com base nestas análises chega-se a identificação da capacidade da empresa de financiar suas operações.





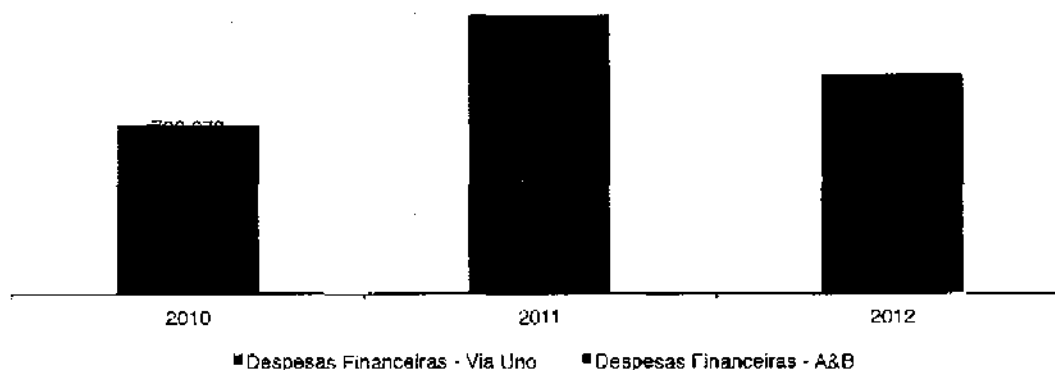
Como se constata dos gráficos comparativos acima, as empresas apresentam uma Necessidade de Investimento em Giro muito superior ao que apresentam de Capital Circulante Líquido (CCL), neste caso negativo, fator este que demonstra a necessidade do remédio a que se propõe.

- ALTO CUSTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO

Como dito, as autoras apresentam uma grande necessidade de capital de giro para atender a demanda e para que se mantenham no mercado.

Desde 2010 o cenário econômico-financeiro vêm se agravando pelos sucessivos resultados negativos (prejuízos). Ante esta situação, houve a necessidade de buscar fontes de financiamento de terceiros (especialmente instituições financeiras), haja visto que a estrutura de capital próprio do grupo é insuficiente para a cobertura da necessidade de capital de giro.

Abaixo segue a evolução destes custos.



É notório o crescente aumento do endividamento por conta de instituições financeiras na composição da estrutura de capital das autoras e, como ônus, custo financeiro elevado, agravando sobremaneira a situação econômico-financeira.

- CONTRAÇÃO NO MERCADO CONSUMIDOR

Como precursor de todos os aspectos econômico-financeiros que se apresentam outro fator que contribuiu fortemente para o agravamento da crise pela qual passam as devedoras diz respeito a contração do mercado consumidor.

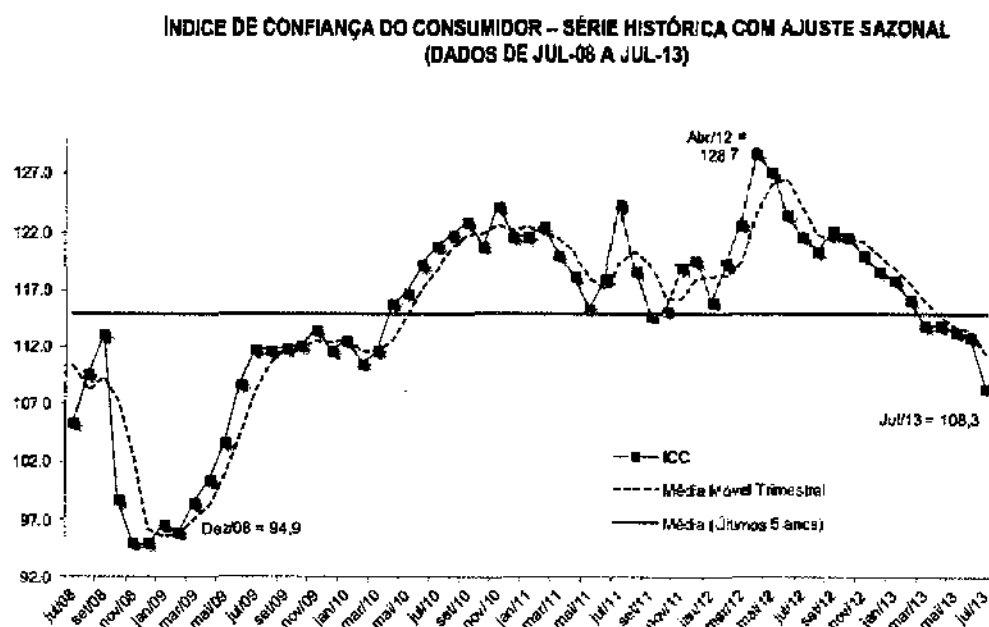
A análise deste quesito é realizada com base em estudos e pesquisas realizadas por grandes institutos de economia do país, tais como IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, FGV/IBRE – Fundação Getúlio Vargas / Instituto Brasileiro de Economia e IPEA – Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas.

Dentre estes, o que melhor apresenta o desempenho do mercado consumidor do varejo é o estudo realizado pela Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas.

O objetivo de análise deste índice é descrito na Metodologia de Apresentação abaixo descrita:

“O monitoramento do sentimento do consumidor tem por objetivo produzir indicações sobre as suas decisões de gastos e poupanças futuras. Estas, por sua vez, constituem-se em indicadores úteis na antecipação dos rumos de curto prazo da economia.”

Observe o gráfico abaixo apresentado na Sondagem de Expectativas do Consumidor de julho/2013 (Anexo 10):



Durante o ano de 2011 a expectativa de confiança do consumidor se manteve estável, com oscilações ao longo do ano, mas estável. Importante observar o movimento do índice analisado a partir de janeiro de 2012.

Houve, no primeiro quadrimestre de 2012, um crescimento acentuado da expectativa do consumidor com reflexo direto nas expectativas comerciais relativas aos volumes de venda para o ano que se iniciava. Desta forma, o mercado preparou-se para atendimento destas expectativas pois anunciava-se um ano bom.



Passada a euforia inicial de expectativa de consumo, a realidade enfrentada pelas recuperandas foi de decréscimo de vendas, fato este que vem mensalmente se realizando, vide o gráfico mostrado no estudo indicado.

Esta queda do consumo colabora fundamentalmente para as dificuldades financeiras pelas quais vem passando as recuperandas.

3.3.2 Art. 51, Incisos II a IX da Lei 11.101/05 – Anexo 03

Em estrita observância às disposições legais incidentes na espécie, a presente inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX da Lei 11.101/05.

Explicitam-se, a seguir, quais são estes documentos, na ordem em que juntados.

- a) Art. 51, II, alíneas *a*, *b*, *c* e *d* – Anexo 03, doc. 01: Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2009, 2010 e 2011 e Balanço Patrimonial de Determinação de março de 2012; Demonstrativo do Resultado de Exercício; Relatório Gerencial do Fluxo de Caixa e sua projeção.
- b) Art. 51, III – Anexo 03, doc. 02: relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e indicação dos respectivos registros contábeis.
- c) Art. 51, IV – Anexo 03, doc. 03: relação de empregados, com indicação de função, salário e data de admissão.
- d) Art. 51, V – Anexo 03, doc. 04: certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins e última alteração consolidada do Contrato Social.
- e) Art. 51, VI – Anexo 03, doc. 05: relação dos bens particulares dos sócios e do administrador.
- f) Art. 51, VII – Anexo 03, doc. 06: extratos atualizados das contas bancárias e aplicações



financeiras da sociedade.

g) Art. 51, VIII – Anexo 03, doc. 07: certidões dos Cartórios de Protestos.

h) Art. 51, IX – Anexo 03, doc. 08: relação de todos os processos judiciais em que a sociedade autora figura como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados.

Como se pode constatar, a presente inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX do art. 51 da LRF, tendo sido, no item precedente desta peça (3.3.1), expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de Lei.

Estando, assim, em termos a inicial, e tendo sido, ademais, satisfeitos os requisitos dispostos no art. 48 da Lei 11.101/05, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do constante do art. 52 da LRF.

4. REQUERIMENTOS DE URGÊNCIA

4.1 LIBERAÇÃO DAS TRAVAS BANCÁRIAS - CARTÕES DE DÉBITO E CRÉDITO

As recuperandas realizaram, ao longo dos anos, uma série de operações de crédito junto a diversas instituições financeiras (como é absolutamente normal no mercado).

Em quatro destes negócios, todos eles efetuados junto ao BANRISUL, foram cedidos fiduciariamente em garantia os créditos futuros decorrentes de vendas liquidadas com cartões BANRICOMPRAS, VISA e MASTERCARD.

Tais cessões abrangem matrizes e filiais das recuperandas, alcançando, hoje, a **totalidade dos pagamentos** feitos com os referidos cartões.

Resumem-se, a seguir, as características dos contratos aqui referidos, os quais constam do Anexo 07.



I.

CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL Nº 201305163014081000012

Emitente: A&B Comércio de Calçados Ltda.

Valor original: R\$ 35.372.939,53.

Vencimento final: 25/06/2017.

Garantias: (i) trava de domicílio – créditos futuros oriundos de transações liquidadas por meio de cartões BANRICOMPRAS, VISA e MASTERCARD, nas matrizes e filiais das sociedades A&B, VIA UNO e ITAPUÃ; (ii) hipoteca de 1º grau do imóvel matrícula nº 68.476 do Registro de Imóveis de Novo Hamburgo/RS; (iii) avais prestados por Cesar Minetto e VIA UNO.

II.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 2012051630104062000001

Emitente: A&B Comércio de Calçados Ltda.

Vencimento final: 12/03/2015.

Garantias: (i) trava de domicílio – créditos futuros oriundos de transações liquidadas por meio de cartões BANRICOMPRAS, VISA e MASTERCARD, nas matrizes e filiais das sociedades A&B e ITAPUÃ; (ii) avais prestados por Alair Jesus Martins, Cesar Minetto e PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.

III.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 201205163010406000005

Emitente: A&B Comércio de Calçados Ltda.

Valor original: R\$ 15.000.000,00.

Vencimento final: 25/06/2017.

Garantias: (i) trava de domicílio – 25% dos créditos futuros oriundos de transações liquidadas por meio de cartões VISA e MASTERCARD, nas matrizes e filiais das sociedades A&B, VIA UNO e ITAPUÃ; (ii) avais prestados por Cesar Minetto e VIA UNO.



IV.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 2012051630104062000004

Emitente: A&B Comércio de Calçados Ltda.

Valor: R\$ 4.416.509,29.

Vencimento final: 12/03/2015.

Garantias: (i) trava de domicílio – valores oriundos de transações liquidadas por meio de cartões VISA e MASTERCARD, nas matrizes e filiais das sociedades A&B e ITAPUÃ; (ii) avais prestados por Cesar Minetto, VIA UNO e PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.

É importante, aqui, lembrar que a atividade das autoras consiste, principalmente, no comércio varejista de calçados e acessórios de vestuário, sendo desenvolvida, principalmente, em Shopping Centers.

Como é até intuitivo, então, a maior parte do faturamento das sociedades autoras decorre, justamente, de vendas cujos pagamentos são efetuados com cartões de crédito e débito. Como é sabido, os cartões de crédito e débito mais amplamente utilizados são precisamente VISA, MASTERCARD e, particularmente no Rio Grande do Sul, o BANRICOMPRAS.

A manutenção das travas de domicílio, nestas circunstâncias, impõe contingências que acabarão por inviabilizar terminantemente o exercício das atividades das autoras.

Com efeito, se todos os pagamentos efetuados com cartões de crédito e débito das bandeiras VISA, MASTERCARD e BANRICOMPRAS são vinculados à conta garantida junto ao BANRISUL, só o que resta às autoras é deixar de aceitar pagamentos com tais cartões de crédito e débito - do contrário, passariam a operar com o único fim de entregar a quase integralidade de suas receitas ao BANRISUL.

Uma vez que se deixe de aceitar tais cartões de crédito, a receita se haverá direta, imediata e muito significativamente reduzida, o que, em última análise, prejudicará não só as autoras, mas também os interesses dos funcionários e demais credores – inclusive o próprio BANRISUL.

Vale ponderar aqui que não se trata de simples cessão crédito já existentes. Diferentemente,



cuida-se aqui do bloqueio da integralidade dos recebimentos futuros decorrentes de vendas com pagamento por cartões de crédito.

Em síntese: trata-se de inviabilização do exercício da atividade e, em consequência, também da satisfação do próprio crédito garantido.

Há que se lembrar que, nada obstante indiscutível o direito de o credor receber o quanto lhe é devido, há outros interesses que devem ser ponderados, sendo necessário lembrar, a propósito, que há outros créditos que, em tese, são, por natureza e definição, prioritários em relação aos créditos bancários.

Veja-se: as autoras, por circunstâncias já acima expostas, se encontram em um processo de crise que, sem a adoção de uma série de medidas (como o ajuizamento da presente demanda) somente se agravará. Configuram-se, verdadeiramente, contextos fáticos e jurídicos próprios que exigem soluções também próprias.

É importante destacar, por fim, que os contratos acima referidos não se encontram sequer vencidos.

Em função disso, e tendo em vista, ainda, os preceitos contidos na norma do art. 47 da Lei 11.101/05, bem como a existência de créditos, em montantes expressivos, que se revestem de prioridade no recebimento (em especial os de natureza trabalhista, de caráter alimentar) importa sejam levantadas as travas de domicílio mantidas no BANRISUL em função dos contratos acima especificados, permitindo com isso que as recuperandas tornem a operar com os cartões BANRICOMPRAS, VISA e MASTERCARD, medida absolutamente necessária à recuperação das empresas e satisfação do passivo existente.

4.2. DOS PROTESTOS CONTRA AS AUTORAS

Com fundamento na necessidade de preservação da empresa, repute-se necessária a suspensão dos efeitos dos protestos contra as autoras.



A viabilidade de tal providência em casos de recuperação judicial já foi tratada pelo TJRS, o qual reconheceu tratar-se o protesto de medida extremamente nociva e prejudicial aos propósitos da recuperação judicial.

Vejam-se, a propósito, as seguintes ementas:

AGRAVO DL INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARCIALMENTE EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70052026861, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 13/11/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DOS PROTESTOS. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À ORIGEM DAS GARANTIAS OFERTADAS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE INCLUSÃO DOS CRÉDITOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, §3º, DA LEI 11.101/05. SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO DEVEDOR. VIABILIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70049449622, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 30/08/2012).

Por sua propriedade na análise da matéria, é oportuna a transcrição de trecho do voto proferido no julgamento que resultou na primeira das ementas acima reproduzidas, como segue:



"No tocante à suspensão dos protestos, em que pese a ausência de previsão legal, a interpretação, no caso, deve ter em conta o Princípio da função social da empresa.

"Encontra-se em andamento o pedido de recuperação judicial, instituto incompatível com a continuidade de protesto dos títulos, inviabilizando a própria reorganização da pessoa jurídica, dependente de crédito bancário para continuar as atividades.

Nessas condições, tenho que seguindo o objetivo maior da lei de recuperação judicial, qual seja, de justamente adotar providências que viabilizem um franca recuperação da empresa, evitando a bancarrota, tenho que a medida antecipatória deve levar em conta a função social de preservação da empresa e seus empregados.

"Dessa forma, estando a recorrente em amplo processo de recuperação judicial seria inadequado manter-se os efeitos dos protestos lançados e autorizar os futuros, dificultando a operacionalização das atividades, frustrando a relação comercial, sobretudo, com as instituições financeiras.

"Considerando-se a necessidade de a Lei nº 11.101/05 ser eficaz ao prever mecanismos para a negociação conjunta dos débitos de uma sociedade empresarial, como forma de viabilizar a sua permanência no meio econômico – uma vez que consiste em fonte de riquezas e de trabalho – esta merece interpretação sistemática, nos termos preconizados pela jurisprudência dos Tribunais Superiores" (negrito acrescido na transcrição).

Como se vê, portanto, embora não se discuta o direito que o credor tem, em tese, de levar a protesto os títulos de dívida impaga, há que se atentar para outras circunstâncias que, conforme o caso concreto, recomendem providências distintas.

Com efeito, uma vez ajuizada a ação de recuperação judicial, os créditos haverão de ser satisfeitos de acordo com o respectivo Plano a ser oportunamente apresentado.

Ao mesmo tempo, é certo que, se a empresa se encontra em crise, o protesto – meio de coerção – pouco ou nada contribuirá para a satisfação do direito do credor. Pelo contrário: dificultando (ou, no mais das vezes, inviabilizando) o regular exercício da atividade, o contexto que se



apresenta é precisamente o oposto. Ou seja, obstar o exercício da atividade econômica significa obstar que o devedor alcance meios para cumprimento de suas obrigações.

Em síntese: a manutenção dos protestos contra as devedoras não trará o menor benefício aos credores, tendo o condão, na realidade, de piorar as condições de satisfação de seus créditos.

Desse modo, apresenta-se como perfeitamente razoável e proporcional que se suspendam os efeitos dos protestos já lavrados contra as devedoras, bem como a abstenção de que sejam levados novos títulos a apontamento, durante o período em que se processar recuperação judicial.

A medida tem como objetivo auxiliar na reorganização das autoras, a fim de melhorar sua imagem no Mercado, restabelecendo-se a condição de obtenção de novas linhas de crédito, extremamente necessárias para a continuidade e saneamento do negócio.

4.3. DOS TÍTULOS DESCONTADOS

Por razões semelhantes àsquelas expostas no item precedente, a respeito da abstenção dos protestos contra as autoras, a presente medida possui natureza preventiva que busca proteger e assegurar o direito das demandantes em ver preservada a atividade.

No particular, as autoras procederam no pré-faturamento de pedidos efetuados por clientes e, a fim de obter acesso a fontes de financiamento (cada vez mais restritas), emitiram títulos para desconto/garantia fiduciária.

Muitos destes pedidos, contudo, foram cancelados depois de já emitidos os títulos ou, em alguns casos, verificaram-se problemas na entrega. Em especial, há que se destacar a paralisação das unidades fabris das autoras, situadas na Bahia.

Dadas as contingências atuais das demandantes, não há recursos suficientes para a liquidação destas operações.



De modo objetivo, a causa subjacente das emissões (pedidos faturados) foi afetada por uma ou outra circunstância (cancelamento ou impossibilidade de entrega) que fizeram com que os títulos descontados não se confirmassem.

Foram, então, encaminhadas solicitações formais para a baixa destes títulos junto às instituições financeiras.

Há, portanto, necessidade de cancelamento destes títulos, para que os clientes das autoras (os sacados) não sejam protestados indevidamente.

Neste passo, o crédito concedido (em razão das operações de cessão e/ou desconto) são créditos de titularidade das instituições financeiras contra as autoras – não contra os sacados.

Tais títulos são relacionados no Anexo 08, e se encontram junto a instituições bancárias e *factorings*, nomeadamente:

- BANCO ABC BRASIL LTDA.
Endereço: Av. Nilo Peçanha, nº 2825, conj. 1308, CEP 91330-001, Porto Alegre – RS.
- BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Av. Pedro Adams Filho, nº 5757, 16º andar, CEP 93310-560, Novo Hamburgo – RS.
- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
Endereço: Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 210, CEP 93542-000, Novo Hamburgo – RS.
- BANCO FIBRA S/A
Endereço: Rua Furriel Luiz Antônio Vargas, nº 250/404, CEP 90470-130, Porto Alegre – RS.
- BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
Endereço: Av. Independência, nº 2393/205, box 36, CEP 95082-380, Caxias do Sul – RS.
- BANCO TOPÁZIO S/A
Endereço: Rua 18 de Novembro, nº 277, 8º andar, CEP 90240-040, Porto Alegre – RS.



- EGM CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA.
Endereço: Av. Nilo Peçanha, nº 2825, conj. 708, CEP 91330-001, Porto Alegre – RS.
- NBC BANK BRASIL S/A.
Endereço: Rua Uruguai, nº 155, conj. 1308, CEP 90010-140, Porto Alegre – RS.
- RED FACTOR
Av. Nações Unidas, nº 2475/1304, CEP 93320-021, Novo Hamburgo – RS.
- RNX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
Endereço: Rua Rodrigues Alves, nº 249, CEP 88350-160, Brusque – SC.
- SRM ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS E FINANÇAS
Endereço: Av. Nilo Peçanha, nº 2825, conj. 1307, CEP 91330-001, Porto Alegre – RS.

Em síntese, as dívidas são contra as sociedades autoras e, assim, deverão ser tratadas no âmbito da recuperação judicial ora intentada, de acordo com o que dispõe o art. 49, Lei 11.101/2005, não podendo ser exigidas paralelamente aos procedimentos próprios – sobretudo, não podem ser exigidas dos sacados.

Não é só.

A situação que se apresenta é efetivamente crítica, pois caso sejam protestados os clientes/sacados, muito provavelmente deixarão eles de adquirir os produtos das autoras. De outra banda, como já explicitado, não existem recursos para saldar imediatamente tais dívidas.

Assim, sendo certo que a causa subjacente aos títulos não se confirmou, inexistindo pretensão dos credores das autoras contra os sacados, o protesto dos títulos, ao mesmo tempo em que causará graves prejuízos a estes e às recuperandas, não produzirá qualquer efeito positivo aos próprios credores.

Em síntese: o protesto de tais títulos não se afigura como meio eficaz à satisfação dos créditos, mas, ainda assim, o aponte dos títulos causará prejuízos concretos às autoras e seus clientes.



Trata-se aqui de exercício de ponderação entre a razoabilidade e a proporcionalidade da medida pretendida e o direito das partes.

VALE DIZER QUE A PRETENSÃO POSTA EM JUÍZO NÃO ESTÁ LASTREADA NA TENTATIVA DE OPERAÇÃO DE DESCONTO DO CRÉDITO, MAS TÃO SOMENTE NA OBSTACULIZAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DO PROTESTO CONTRA OS CLIENTES DA AUTORA, EM VIRTUDE DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CADEIA DE FORNECEDORES E COMPRADORES PARA A ATIVIDADE DA AUTORA E PARA O ÊXITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VISA-SE, MAIS DO QUE ISSO, EVITAR EVENTUAL LESÃO A DIREITO DE TERCEIROS.

Há que se destacar que nunca se pretendeu - e não se pretende agora - eximir as autoras da responsabilidade pelas obrigações por si contraídas.

Importa destacar, ainda, que o valor “preservação da empresa”, estatuído expressamente no art. 47 da Lei 11.101/05, vem fundado em base constitucional - art. 170, III, da Constituição Federal.

O princípio da preservação da empresa, acima indicado, para Rachel Sztajn, é o norte do processo de recuperação:

“A manutenção de empregos, o respeito aos interesses dos credores, a garantia da produção e circulação de bens e serviços em mercados são objeto de específica tutela na reorganização, desde que sejam respeitados os fundamentos econômicos da organização das empresas, de sua participação nos mercados, no criar e distribuir bem-estar, gerar riquezas. [...] A função social da empresa presente na redação do artigo, indica, ainda, visão atual referentemente à organização empresarial, cuja existência está estribada na atuação responsável no domínio econômico, não para cumprir as obrigações típicas do Estado nem substituí-lo, mas sim no sentido de que, socialmente, sua existência deve ser balizada pela criação de postos de trabalho, respeito ao meio-ambiente e à coletividade e, nesse sentido é que se busca preservá-la.



Ao se referir a estímulo à atividade econômica, está implícito o reconhecimento de que a empresa é uma faz fontes geradoras de bem-estar social e que, na cadeia produtiva, o desaparecimento de qualquer dos elos pode afetar a oferta de bens e serviços, assim como a de empregos, por conta do efeito multiplicador na economia.” (grifou-se)

Merece destaque, ainda, recente julgamento proferido pelo TJRS no qual se garantiu à devedora em recuperação judicial o direito à suspensão dos efeitos dos protestos para o fim de viabilizar a superação da crise, tendo sido então observado que o protesto, no caso concreto, se apresentava como medida prejudicial à reorganização. Segue a ementa do acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE. Agravo de instrumento conhecido, em parte, e provido parcialmente, em decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70044317618, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 05/10/2011).

No trecho do voto do referido acórdão assim apontou o Relator:

“Nessas condições, tenho que seguindo o objetivo maior da lei de recuperação judicial, qual seja, de justamente adotar providências que viabilizem uma franca recuperação da empresa, evitando a bancarrota, tenho que a medida antecipatória deve levar em conta a função social de preservação da empresa e seus empregados.

Dessa forma, estando a recorrente em amplo processo de recuperação judicial seria inadequado manter-se os efeitos dos protestos lançados,



autorizar os futuros, dificultando a operacionalização das atividades, frustrando a relação comercial, sobretudo, com as instituições financeiras.

Considerando-se a necessidade de a Lei nº 11.101/05 ser eficaz ao prever mecanismos para a negociação conjunta dos débitos de uma sociedade empresarial, como forma de viabilizar a sua permanência no meio econômico – uma vez que consiste em fonte de riquezas e de trabalho – esta merece interpretação sistemática, nos termos preconizados pela jurisprudência dos Tribunais Superiores:”

Mutatis mutandis, é o que aqui se busca. Pretende-se que haja a suspensão de qualquer ato tendente a protestar os clientes das autoras relacionados nos títulos acima, evitando-se prejuízo estes e permitindo a reorganização da atividade, com a quitação de suas dívidas de acordo com o plano que será apresentado neste juízo.

O risco de lesão grave é patente. O protesto romperá as relações comerciais das demandantes com seus clientes, o que levaria, inevitavelmente, à falência. Restará rompida a sua função social. O prejuízo, ou melhor, a lesão será sentida pelos fornecedores, funcionários, por toda a cadeia de produção.

Resta demonstrado assim o perigo de lesão grave e irreparável, devendo ser deferida a medida e determinando-se, assim, que as referidas instituições se abstenham de levar a protesto os títulos listados no Anexo 06 e/ou que suspendam os atos até aqui realizados.

4.4. MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

Na data de 20/08/2013 venceram-se 03 (três) faturas relativas a fornecimento de energia elétrica (Anexo 07), emitidas pela COLEBA – Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, totalizando o valor de R\$ 39.128,18 (trinta e nove mil, cento e vinte e oito reais e dezoito centavos).

Tais valores, evidentemente, são sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e não podem, assim, ser satisfeitos à margem deste processo.



Nada obstante, há, evidentemente, o risco de corte, o qual, uma vez realizado, causará prejuízos graves e irreversíveis.

À vista disso, as autoras postulam seja determinada pelo Juízo a manutenção do fornecimento de energia, independentemente do pagamento das referidas faturas.

As autoras efetuam, por oportuno, algumas breves considerações a respeito dos fundamentos deste pleito, como segue.

Inicialmente, como já referido, observa-se que uma vez deferido o processamento da recuperação ora intentada, os débitos atinentes às faturas de energia elétrica hoje impagos estarão abrangidos pela regra do art. 49 da Lei 11.101/05, cujo texto, por oportuno, se transcreve a seguir:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

A situação concreta aqui versada se enquadra rigorosamente dentro desta previsão legal, tratando-se, inequivocamente, de um *crédito existente na data do pedido*.

À vista disso, importa seja observada a regra do art. 6º da Lei 11.101/05, segundo o qual “*A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário*”.

Assim, se resultam suspensas as ações e execuções, por óbvio que se devem ter por sobrestadas, também, as cobranças extrajudiciais.

Merece destaque, aqui, a orientação consolidada em verbete de Súmula pelo Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito de casos análogos:



Súmula 57: A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.

A ementa acima transcrita uniformiza o entendimento daquela Corte, a qual assim decidira em diversas outras oportunidades, do que são exemplo as seguintes ementas:

Empresa que requer Recuperação Judicial e, no mesmo dia, ajuíza Ação Cautelar Inominada, visando ao reestabelecimento no fornecimento de gás – Liminar concedida – Agravo de instrumento da concessionária – As contas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial estão sujeitas a ele, não podendo ser cobradas e nem autorizando suspensão no fornecimento, não assim as contas posteriores, se houver inadimplemento – Agravo de instrumento provido em parte” (Agravo de instrumento nº 1.010.200-0/8 – Rel. Des. Romeu Ricupero – 36ª Câmara de Direito Privado – j. 20/07/2006).

Recuperação Judicial – Medida Cautelar – Liminar para evitar suspensão de fornecimento de energia elétrica à empresa recuperanda – Cabimento da interrupção do serviço diante da falta de pagamento da contraprestação – Precedentes do STJ – Inadmissibilidade do corte de fornecimento apenas quando decorrente de débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial – Recurso parcialmente provido” (Agravo de Instrumento nº 465.743.4/7 – Rel. Des. Elliot Akel – Câmara Reservada à Falência e Recuperação – j. 06/04/2010).

Não só isso.

A suspensão do fornecimento de energia elétrica deve observar o quanto disposto na Resolução nº 414/2010, da ANEEL – arts. 172², 173³ e 174⁴.

² Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo: I – não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.



Como se constata, há procedimento específico que deve, inafastavelmente, preceder o efetivo corte no fornecimento.

Ao lado destas considerações, é necessário registrar que o corte do fornecimento de energia elétrica nas unidades das autoras inviabilizará, terminantemente, o prosseguimento das suas atividades.

A ultimação da medida, em síntese, determinará a paralisação indefinida da produção, frustrando os objetivos de recuperação judicial aqui proposta, em especial diante dos propósitos positivados no art. 47 da Lei 11.101/05 (*A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*).

É imperioso anotar: uma vez interrompida a produção, a sua retomada implicará – como é verdade para, de modo geral, toda atividade industrial – custos consideráveis, os quais as autoras, nas atuais contingências, dificilmente poderão satisfazer.

Pondera-se, assim, que a medida aqui pretendida atende aos princípios (reputados, por vezes, supraconstitucionais) da razoabilidade e, em especial, da *proporcionalidade*.

Com efeito, a manutenção do fornecimento de energia, a despeito da existência de débitos vencidos antes do ajuizamento da recuperação, como já referido, é a medida que possibilitará a obtenção dos maiores benefícios à maior quantidade de interessados, direta e indiretamente.

Não se nega a existência de débito; assevera-se, contudo, que o simples corte do

³ Art. 173. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições: I – a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na própria fatura, com antecedência mínima de: (...) b) 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento.

⁴ Art. 174. A suspensão do fornecimento é considerada indevida quando o pagamento da fatura tiver sido realizado até a data limite prevista na notificação para suspensão do fornecimento ou, ainda, quando a suspensão for efetuada sem observar o disposto nesta resolução.



fornecimento de eletricidade causará maiores e mais sérios prejuízos do que a sua manutenção.

Desse modo – e reiterando-se a sujeição do débito aos efeitos da recuperação, com incidência das regras dos arts. 6º e 49 da LRF – postula-se seja deferida a tutela de urgência aqui descrita para o fim de manter-se, independentemente do pagamento dos débitos até hoje vencidos, o fornecimento de energia elétrica nas unidades fabris situadas no Estado da Bahia. Postula-se, ainda, como meio de atribuir coercitividade à ordem, seja desde logo arbitrada multa diária em caso de descumprimento.

5. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requerem:

a) seja recebida a presente petição inicial, deferindo-se liminarmente as medidas de urgência postuladas no item 4, acima, conforme os seguintes requerimentos expressos:

a.i) sejam liberadas as travas de domicílio atinentes à Cédula de Crédito Comercial nº 201305163014081000012 e às Cédulas de Crédito Bancário nº 2012051630104062000001, nº 201205163010406000005 e nº 2012051630104062000004, oficiando-se ao BANRISUL para que se abstenha de proceder no bloqueio e, principalmente, liquidação de quaisquer parcelas junto às contas vinculadas, devendo ultimar todas as providências atinentes à liberação de tais travas;

a.ii) sejam expedidos ofícios aos Cartórios de Protesto de Títulos das sedes e filiais das autoras, determinando sejam suspensos quaisquer atos tendentes ao protesto de títulos contra as demandantes;

a.iii) sejam expedidos ofícios às instituições relacionadas no item 4.3 da presente inicial, determinando que se abstenham de levar a protesto os títulos relacionados no Anexo 06, bem como para que promovam a sustação dos atos que eventualmente já tenham sido iniciados a este respeito;

a.iv) seja determinada a manutenção do fornecimento de energia elétrica



independentemente do pagamento dos débitos vencidos até a presente data, por incidência das regras dos arts. 6º e 49 da Lei 11.101/05, com o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento pelo destinatário da ordem, expedindo-se ofício neste sentido à COELBA – Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, com endereço na Av. Edgard Santos, nº 300, CEP 41180-790, Salvador - BA;

- b) seja deferido o processamento da recuperação judicial das sociedades empresárias autoras, nos termos da Lei nº 11.101/05, art. 47 e seguintes, ordenando, na forma dos arts. 6º e 52, inciso III, da referida lei, a suspensão de todas as ações líquidas e/ou execuções movidas em seus desfavores e em desfavor dos seus devedores solidários, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como as demais providências pertinentes.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 235.934.831,28 (duzentos e trinta e cinco milhões, novecentos e trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos).

Nestes termos, pedem deferimento.

Novo Hamburgo, 30 de agosto de 2013.

Thomas Müller
OAB/RS 61.367


Carolina Miguez de Almeida
OAB/RS 73.328


Daniel Piccoli
OAB/RS 66.364